



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2499 /2021**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Restaurantes e bares

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** artigo 406º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do montante de €5000,00, correspondente ao remanescente do valor em falta e pago pela reclamante a título de sinal do contrato misto de prestação de serviços celebrado com a empresa "-----"

---

## **Sentença nº 91 / 2022**

---

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral necessário em que são

**Reclamantes:** - -----, com identificação nos autos

e

**Reclamada:** ----- com identificação nos autos também.

## **2. OBJETO DO LITIGIO**

Alegam os Reclamantes, em síntese, que contrataram à Reclamada a organização do seu casamento, contrato posteriormente terminado. Que a Reclamada, apenas restituiu € 3.440,40 do valor pago a título de sinal. Pedem, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de € 5.000,00, remanescente de quantia paga a título de sinal, declarando abdicar do demais (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada citada para, querendo, deduzir contestação, não o fez (cf. comunicação do CACCL, aviso de receção e registo a fls. 89, 90 e 91, respetivamente). Contudo, fez-se representar em julgamento por meio de mandatária, a Dra. -----, conforme procuração protestada juntar.

1



### 3. FUNDAMENTAÇÃO 3.1. DE FACTO

#### 3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 24 de setembro de 2019, os Reclamantes contrataram à Reclamada o serviço de organização da festa seu casamento, que se iria realizar a 18 de julho de 2020, em Lisboa, na ---- (cf. docs. junto com a Reclamação a fls. 1 e 20);
2. A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica à realização de eventos e atividade de *catering* (cf. doc. a fls. 20);
3. O preço acordado pelo serviço contratado foi de € 28.670,00, tendo os Reclamantes pago, por ocasião da adjudicação do serviço, 30% do preço - € 8.601,01 (cf. doc. a fls. 20 junto com a Reclamação e comprovativo de transferência junto a fls. 22);
4. A 16 de junho de 2020, os Reclamantes comunicaram à Reclamada a resolução do contrato com fundamento na alteração das circunstâncias (cf. carta junta a com a Reclamação);
5. A 1 de julho de 2020, a Reclamada respondeu aos Reclamantes que apenas estaria disponível para um reagendamento da data da realização do evento (cf. *email* de 1 de julho de 2020 junto com a Reclamação);
6. Posteriormente, em data não apurada, a Reclamada deixou de estar em condições de poder proporcionar a realização do casamento na ----, tendo proposto aos Reclamantes a realização do evento noutros locais alternativos (cf. *email* de 15 de setembro de 2020 a fls.);
7. Os Reclamantes comunicaram à Reclamada que a realização do evento na --- era elemento essencial para a vontade de contratar, motivo pelo qual, tinham perdido o interesse na prestação do serviço, aceitando receber 80% do valor pago a título de sinal, isto é, € 6.880,08, em duas prestações, de modo a por termo ao assunto (cf. *email* de 17 de setembro de 2020 a fls.);



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



8. A 18 de setembro de 2020, a Reclamada aceitou a proposta dos Reclamantes de devolver à Reclamante 80% do valor recebido a título de sinal, em duas prestações sucessivas, de € 3.440,04 cada uma (cf. *email* a fls. 38 e 39 da Reclamação);
9. A Reclamada apenas pagou à Reclamante a primeira parcela, no valor € 3.440,04 (cf. *emails* a fls. 49 e 50 juntos com a Reclamação).

### 3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada e não provada assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, tendo assumido especial relevância todos aqueles especificamente mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Adicionalmente, foi ouvida, por iniciativa do Tribunal, a Reclamante ----, que, no essencial, confirmou a factualidade acima descrita.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

### 3.2. DE DIREITO

\*

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

\*

de condenação da Reclamada no pagamento da quantia de € 5.000,00. Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

Atendendo às posições das Partes, a questão a decidir diz respeito à pretensão dos Reclamantes

\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Os Reclamantes celebraram com a Reclamada um contrato de empreitada tendo por objeto o serviço de festa de casamento em local proporcionado pela Reclamada. Ou seja, os Reclamantes contrataram à Reclamada a organização de um evento não profissional: o seu casamento. Ademais, a Reclamada é um comerciante que se dedica, com intuito lucrativo, à prestação de serviços de organização de eventos. Desta feita, o negócio jurídico em apreço é uma prestação de serviços de consumo.

Por outro lado, ficou ainda provado que os Reclamantes manifestaram à Reclamada, pelo menos por duas ocasiões, a vontade de cessar o mencionado contrato. A primeira delas com fundamento na alteração das circunstâncias, que não foi aceite pela Reclamada. A segunda delas com fundamento no facto de o evento contratado já não poder ser assegurado na ----, o local inicialmente acordado e essencial para os Reclamantes. Por esta ocasião, a fim de evitar um litígio entre as Partes, os Reclamantes propuseram à Reclamada, que aceitou, a cessação do contrato com a devolução de apenas 80% do valor pago com a adjudicação, isto é, € 6.880,08, em duas prestações. Assim, de acordo com a interpretação das respetivas declarações, considera este Tribunal que foi acordado entre as Partes a revogação do contrato celebrado e que, em resultado da mesma, a Reclamada iria restituir € 6.880,08 aos Reclamantes, em duas prestações.

Adicionalmente, ficou igualmente provado que a Reclamante apenas devolveu aos Reclamantes metade (€ 3,440,04) do valor acordado devolver (€ 6.880,08).

Perante o exposto, impõe-se reconhecer que os Reclamantes apenas têm direito a exigir da Reclamada o valor em falta nos termos do acordo de revogação entre elas celebrado. Ou seja, o valor que foi acordado devolver e que a Reclamada ainda não cumpriu: € 3,440,04. Com efeito, as Partes acordarem validamente na revogação da empreitada inicialmente celebrada assim como nos efeitos da mencionada cessação, o que lhes era permitido no âmbito da autonomia privada (cf. artigo 406.o do Código Civil). Perante tal acordo, deixaram os Reclamantes de ter direito a receber o preço pago aquando da adjudicação do contrato (€8.6031) deduzido de € 3440.04.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente, por provada, a presente reclamação, e, em consequência, condeno a Reclamada -----, no pagamento aos Reclamantes da quantia de € 3.440,04.

Fixo o valor da presente reclamação em € 5 000,00 (cinco mil euros), o valor indicado pelos Reclamantes e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 22 de abril de 2022.

O Juiz Arbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**